



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria Geral do Estado
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS - PGE/DG/DA/CC

CONTRATO Nº 051/2022

Modalidade Número
Dispensa 091/2022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A EMPRESA OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM.

O ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo(a) **DR. PAULO MORENO CARVALHO**, titular da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, CNPJ Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador/BA, autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de 08/01/2015 **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, situada na Rua Lavradio, nº 71, Salas 201/801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23-230-070 portador da cédula de identidade nº 3.205.880-25, emitida por SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 454.209.635-15 e pelo Sr. Derneval Soares da Silva SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 398.719.755-20, vencedora da disputa de preços referente à dispensa de licitação nº 091/2021, processo administrativo **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, que se regerá pela Lei estadual nº 9.433/05, pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93, e respectivas cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de provimento de 01 (um) link de acesso corporativo à internet, conforme a seguinte característica: **Link de Acesso Corporativo a Internet em fibra ótica, dedicado, com velocidade de acesso de 20 Mbps, incluindo solução de gerência e segurança, para o Escritório de representação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia em Brasília**, de acordo com as especificações do Termo de Referência e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que integram este instrumento na qualidade de **Anexos I e II**, respectivamente.

- §1º A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º e 2º do art. 143 da Lei estadual nº 9.433/05.
- §2º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.
- §3º É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

O prazo de vigência do contrato, a contar da data da sua assinatura, será de 12 meses, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do inc. II do art. 140 da Lei estadual nº 9.433/05.

- §1º A prorrogação do prazo de vigência está condicionada à obtenção de preços e condições mais vantajosas.
- §2º A prorrogação deverá ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste e será realizada por meio de termo aditivo, devendo o pedido ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGIME DE EXECUÇÃO

() Serviço com empreitada por preço () global (x) Unitário

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços efetivamente prestados os valores abaixo especificados:

ITEM	CÓDIGO SIMPAS	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO GLOBAL
1	02.80.06.00000489-8	LINK DE ACESSO CORPORATIVO A INTERNET, em fibra ótica,	01	R\$ 17.184,00	R\$ 17.184,00

	dedicado, com velocidade Un. De Acesso de 20 Mbps, incluindo solução de gerência, monitoramento e segurança.	
--	---	--

§1º Estima-se para o contrato o valor global de R\$ 17.184,00 (dezesete mil cento e oitenta e quatro reais).

§2º Nos preços contratados estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, adminis outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade FIPLAN	Função	Subfunção	Programa	P/A/OE
06.601	03	126	315	7033

Região/planejamento	Natureza da despesa	Destinação do recurso	Tipo de recurso orçamentário
7800	33.90.40	100/154/300	Normal

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das determinações contidas no Termo de Referência, bem como daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

- I. designar de sua estrutura administrativa um preposto permanentemente responsável pela perfeita execução do contrato, inclusive para atender comunicação entre as partes;
- II. executar o objeto deste contrato de acordo com as especificações técnicas constantes do presente contrato, nos locais, dias, turnos e horários determinados;
- III. manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente do objeto deste contrato;
- IV. zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora do CONTRATANTE prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
- V. comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- VI. atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o CONTRATANTE;
- VII. respeitar e fazer com que seus empregados respeitem as normas de segurança do trabalho, disciplina e demais regulamentos vigentes no CONTRATO local onde serão executados os serviços;
- VIII. reparar, repor ou restituir, nas mesmas condições e especificações, dentro do prazo que for determinado, os equipamentos e utensílios eventualmente danificados, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento;
- IX. arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados, e/ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência;
- X. manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nas faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários;
- XI. providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;
- XII. efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução dos serviços;
- XIII. adimplir os fornecimentos exigidos pelo Termo de Referência e pelos quais se obriga, visando à perfeita execução deste contrato;
- XIV. emitir notas fiscais/faturas de acordo com a legislação;
- XV. observar a legislação federal, estadual e municipal relativa ao objeto do contrato;
- XVI. executar os serviços sem solução de continuidade durante todo o prazo da vigência do contrato;

PARÁGRAFO ÚNICO. Além das determinações acima descritas, a contratada deverá atender às seguintes obrigações específicas:

- a) A solução completa deverá ser entregue, com todos os seus componentes, provimento de internet, hardware(s) e software(s), no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato, conforme determinado no Termo de Referência;

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O **CONTRATANTE**, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- I. fornecer à CONTRATADA os elementos indispensáveis ao cumprimento do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura;

- II. realizar o pagamento pela execução do objeto contratual;
- III. proceder à publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial, no prazo legal.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 154 da Lei estadual nº 9.433/05, ficando esclare não eximir a CONTRATADA da total responsabilidade pela execução do contrato.

- §1º O adimplemento da obrigação contratual por parte da CONTRATADA ocorrerá com a efetiva prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento de cobrança, nos termos do art. 8º, inc. XXXIV, da Lei estadual nº 9.433/05.
- §2º Cumprida a obrigação pela CONTRATADA, caberá ao CONTRATANTE proceder ao recebimento do objeto, a fim de aferir os serviços ou fornecer pagamento, conforme o art. 154, inc. V, e art. 155, inc. V, da Lei estadual nº 9.433/05.
- §3º O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei estadual nº 9.433/05, observando-se os seguintes prazos, se outros não houverem sido fixados no Termo de Referência:
- I. se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, bem assim do cumprimento das obrigações acessórias e o recebimento definitivo;
 - II. quando, em razão da natureza, do volume, da Extensão, da quantidade ou da complexidade do objeto, não for possível o recebimento provisório, devendo ser procedido ao recebimento definitivo no prazo de 15 (quinze) dias.
- §4º O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, de membros.
- §5º Tratando-se de equipamentos de grande vulto, o recebimento definitivo far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
- §6º Esgotado o prazo total para conclusão do recebimento definitivo sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-ão efeitos.
- §7º Com a conclusão da etapa do recebimento definitivo, a CONTRATADA estará habilitada a apresentar as nota(s) fiscal(is)/fatura(s) para pagamento.
- §8º O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento em desacordo com as condições pactuadas.
- §9º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a ética-profissional estabelecidos pela lei ou pelo contrato, consoante o art. 165 da Lei estadual nº 9.433/05.
- §10º Fica indicada como a área responsável pela gestão do contrato: **Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC**
- §11º Fica indicado como gestor(a) deste contrato o(a) servidor(a): **Maurício de Cerqueira Pereira. matrícula: 06.579.186-0.**
- §12º Fica(m) indicado(s) como fiscal(is) deste Contrato o(s) Servidor(es): **Letícia Dias Riccardi. Matrícula: 92.012.348**

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO

Os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente aberta em instituição financeira cor (oito) dias úteis, contados da data da apresentação da fatura, após concluído o recebimento definitivo, em consonância com o disposto no art. 6º, §5º; art. 154, §5º; art. 155, §5º; art. 156, §5º; art. 157, §5º; art. 158, §5º; art. 159, §5º; art. 160, §5º; art. 161, §5º; art. 162, §5º; art. 163, §5º; art. 164, §5º; art. 165, §5º; art. 166, §5º; art. 167, §5º; art. 168, §5º; art. 169, §5º; art. 170, §5º; art. 171, §5º; art. 172, §5º; art. 173, §5º; art. 174, §5º; art. 175, §5º; art. 176, §5º; art. 177, §5º; art. 178, §5º; art. 179, §5º; art. 180, §5º; art. 181, §5º; art. 182, §5º; art. 183, §5º; art. 184, §5º; art. 185, §5º; art. 186, §5º; art. 187, §5º; art. 188, §5º; art. 189, §5º; art. 190, §5º; art. 191, §5º; art. 192, §5º; art. 193, §5º; art. 194, §5º; art. 195, §5º; art. 196, §5º; art. 197, §5º; art. 198, §5º; art. 199, §5º; art. 200, §5º; art. 201, §5º; art. 202, §5º; art. 203, §5º; art. 204, §5º; art. 205, §5º; art. 206, §5º; art. 207, §5º; art. 208, §5º; art. 209, §5º; art. 210, §5º; art. 211, §5º; art. 212, §5º; art. 213, §5º; art. 214, §5º; art. 215, §5º; art. 216, §5º; art. 217, §5º; art. 218, §5º; art. 219, §5º; art. 220, §5º; art. 221, §5º; art. 222, §5º; art. 223, §5º; art. 224, §5º; art. 225, §5º; art. 226, §5º; art. 227, §5º; art. 228, §5º; art. 229, §5º; art. 230, §5º; art. 231, §5º; art. 232, §5º; art. 233, §5º; art. 234, §5º; art. 235, §5º; art. 236, §5º; art. 237, §5º; art. 238, §5º; art. 239, §5º; art. 240, §5º; art. 241, §5º; art. 242, §5º; art. 243, §5º; art. 244, §5º; art. 245, §5º; art. 246, §5º; art. 247, §5º; art. 248, §5º; art. 249, §5º; art. 250, §5º; art. 251, §5º; art. 252, §5º; art. 253, §5º; art. 254, §5º; art. 255, §5º; art. 256, §5º; art. 257, §5º; art. 258, §5º; art. 259, §5º; art. 260, §5º; art. 261, §5º; art. 262, §5º; art. 263, §5º; art. 264, §5º; art. 265, §5º; art. 266, §5º; art. 267, §5º; art. 268, §5º; art. 269, §5º; art. 270, §5º; art. 271, §5º; art. 272, §5º; art. 273, §5º; art. 274, §5º; art. 275, §5º; art. 276, §5º; art. 277, §5º; art. 278, §5º; art. 279, §5º; art. 280, §5º; art. 281, §5º; art. 282, §5º; art. 283, §5º; art. 284, §5º; art. 285, §5º; art. 286, §5º; art. 287, §5º; art. 288, §5º; art. 289, §5º; art. 290, §5º; art. 291, §5º; art. 292, §5º; art. 293, §5º; art. 294, §5º; art. 295, §5º; art. 296, §5º; art. 297, §5º; art. 298, §5º; art. 299, §5º; art. 300, §5º; art. 301, §5º; art. 302, §5º; art. 303, §5º; art. 304, §5º; art. 305, §5º; art. 306, §5º; art. 307, §5º; art. 308, §5º; art. 309, §5º; art. 310, §5º; art. 311, §5º; art. 312, §5º; art. 313, §5º; art. 314, §5º; art. 315, §5º; art. 316, §5º; art. 317, §5º; art. 318, §5º; art. 319, §5º; art. 320, §5º; art. 321, §5º; art. 322, §5º; art. 323, §5º; art. 324, §5º; art. 325, §5º; art. 326, §5º; art. 327, §5º; art. 328, §5º; art. 329, §5º; art. 330, §5º; art. 331, §5º; art. 332, §5º; art. 333, §5º; art. 334, §5º; art. 335, §5º; art. 336, §5º; art. 337, §5º; art. 338, §5º; art. 339, §5º; art. 340, §5º; art. 341, §5º; art. 342, §5º; art. 343, §5º; art. 344, §5º; art. 345, §5º; art. 346, §5º; art. 347, §5º; art. 348, §5º; art. 349, §5º; art. 350, §5º; art. 351, §5º; art. 352, §5º; art. 353, §5º; art. 354, §5º; art. 355, §5º; art. 356, §5º; art. 357, §5º; art. 358, §5º; art. 359, §5º; art. 360, §5º; art. 361, §5º; art. 362, §5º; art. 363, §5º; art. 364, §5º; art. 365, §5º; art. 366, §5º; art. 367, §5º; art. 368, §5º; art. 369, §5º; art. 370, §5º; art. 371, §5º; art. 372, §5º; art. 373, §5º; art. 374, §5º; art. 375, §5º; art. 376, §5º; art. 377, §5º; art. 378, §5º; art. 379, §5º; art. 380, §5º; art. 381, §5º; art. 382, §5º; art. 383, §5º; art. 384, §5º; art. 385, §5º; art. 386, §5º; art. 387, §5º; art. 388, §5º; art. 389, §5º; art. 390, §5º; art. 391, §5º; art. 392, §5º; art. 393, §5º; art. 394, §5º; art. 395, §5º; art. 396, §5º; art. 397, §5º; art. 398, §5º; art. 399, §5º; art. 400, §5º; art. 401, §5º; art. 402, §5º; art. 403, §5º; art. 404, §5º; art. 405, §5º; art. 406, §5º; art. 407, §5º; art. 408, §5º; art. 409, §5º; art. 410, §5º; art. 411, §5º; art. 412, §5º; art. 413, §5º; art. 414, §5º; art. 415, §5º; art. 416, §5º; art. 417, §5º; art. 418, §5º; art. 419, §5º; art. 420, §5º; art. 421, §5º; art. 422, §5º; art. 423, §5º; art. 424, §5º; art. 425, §5º; art. 426, §5º; art. 427, §5º; art. 428, §5º; art. 429, §5º; art. 430, §5º; art. 431, §5º; art. 432, §5º; art. 433, §5º; art. 434, §5º; art. 435, §5º; art. 436, §5º; art. 437, §5º; art. 438, §5º; art. 439, §5º; art. 440, §5º; art. 441, §5º; art. 442, §5º; art. 443, §5º; art. 444, §5º; art. 445, §5º; art. 446, §5º; art. 447, §5º; art. 448, §5º; art. 449, §5º; art. 450, §5º; art. 451, §5º; art. 452, §5º; art. 453, §5º; art. 454, §5º; art. 455, §5º; art. 456, §5º; art. 457, §5º; art. 458, §5º; art. 459, §5º; art. 460, §5º; art. 461, §5º; art. 462, §5º; art. 463, §5º; art. 464, §5º; art. 465, §5º; art. 466, §5º; art. 467, §5º; art. 468, §5º; art. 469, §5º; art. 470, §5º; art. 471, §5º; art. 472, §5º; art. 473, §5º; art. 474, §5º; art. 475, §5º; art. 476, §5º; art. 477, §5º; art. 478, §5º; art. 479, §5º; art. 480, §5º; art. 481, §5º; art. 482, §5º; art. 483, §5º; art. 484, §5º; art. 485, §5º; art. 486, §5º; art. 487, §5º; art. 488, §5º; art. 489, §5º; art. 490, §5º; art. 491, §5º; art. 492, §5º; art. 493, §5º; art. 494, §5º; art. 495, §5º; art. 496, §5º; art. 497, §5º; art. 498, §5º; art. 499, §5º; art. 500, §5º; art. 501, §5º; art. 502, §5º; art. 503, §5º; art. 504, §5º; art. 505, §5º; art. 506, §5º; art. 507, §5º; art. 508, §5º; art. 509, §5º; art. 510, §5º; art. 511, §5º; art. 512, §5º; art. 513, §5º; art. 514, §5º; art. 515, §5º; art. 516, §5º; art. 517, §5º; art. 518, §5º; art. 519, §5º; art. 520, §5º; art. 521, §5º; art. 522, §5º; art. 523, §5º; art. 524, §5º; art. 525, §5º; art. 526, §5º; art. 527, §5º; art. 528, §5º; art. 529, §5º; art. 530, §5º; art. 531, §5º; art. 532, §5º; art. 533, §5º; art. 534, §5º; art. 535, §5º; art. 536, §5º; art. 537, §5º; art. 538, §5º; art. 539, §5º; art. 540, §5º; art. 541, §5º; art. 542, §5º; art. 543, §5º; art. 544, §5º; art. 545, §5º; art. 546, §5º; art. 547, §5º; art. 548, §5º; art. 549, §5º; art. 550, §5º; art. 551, §5º; art. 552, §5º; art. 553, §5º; art. 554, §5º; art. 555, §5º; art. 556, §5º; art. 557, §5º; art. 558, §5º; art. 559, §5º; art. 560, §5º; art. 561, §5º; art. 562, §5º; art. 563, §5º; art. 564, §5º; art. 565, §5º; art. 566, §5º; art. 567, §5º; art. 568, §5º; art. 569, §5º; art. 570, §5º; art. 571, §5º; art. 572, §5º; art. 573, §5º; art. 574, §5º; art. 575, §5º; art. 576, §5º; art. 577, §5º; art. 578, §5º; art. 579, §5º; art. 580, §5º; art. 581, §5º; art. 582, §5º; art. 583, §5º; art. 584, §5º; art. 585, §5º; art. 586, §5º; art. 587, §5º; art. 588, §5º; art. 589, §5º; art. 590, §5º; art. 591, §5º; art. 592, §5º; art. 593, §5º; art. 594, §5º; art. 595, §5º; art. 596, §5º; art. 597, §5º; art. 598, §5º; art. 599, §5º; art. 600, §5º; art. 601, §5º; art. 602, §5º; art. 603, §5º; art. 604, §5º; art. 605, §5º; art. 606, §5º; art. 607, §5º; art. 608, §5º; art. 609, §5º; art. 610, §5º; art. 611, §5º; art. 612, §5º; art. 613, §5º; art. 614, §5º; art. 615, §5º; art. 616, §5º; art. 617, §5º; art. 618, §5º; art. 619, §5º; art. 620, §5º; art. 621, §5º; art. 622, §5º; art. 623, §5º; art. 624, §5º; art. 625, §5º; art. 626, §5º; art. 627, §5º; art. 628, §5º; art. 629, §5º; art. 630, §5º; art. 631, §5º; art. 632, §5º; art. 633, §5º; art. 634, §5º; art. 635, §5º; art. 636, §5º; art. 637, §5º; art. 638, §5º; art. 639, §5º; art. 640, §5º; art. 641, §5º; art. 642, §5º; art. 643, §5º; art. 644, §5º; art. 645, §5º; art. 646, §5º; art. 647, §5º; art. 648, §5º; art. 649, §5º; art. 650, §5º; art. 651, §5º; art. 652, §5º; art. 653, §5º; art. 654, §5º; art. 655, §5º; art. 656, §5º; art. 657, §5º; art. 658, §5º; art. 659, §5º; art. 660, §5º; art. 661, §5º; art. 662, §5º; art. 663, §5º; art. 664, §5º; art. 665, §5º; art. 666, §5º; art. 667, §5º; art. 668, §5º; art. 669, §5º; art. 670, §5º; art. 671, §5º; art. 672, §5º; art. 673, §5º; art. 674, §5º; art. 675, §5º; art. 676, §5º; art. 677, §5º; art. 678, §5º; art. 679, §5º; art. 680, §5º; art. 681, §5º; art. 682, §5º; art. 683, §5º; art. 684, §5º; art. 685, §5º; art. 686, §5º; art. 687, §5º; art. 688, §5º; art. 689, §5º; art. 690, §5º; art. 691, §5º; art. 692, §5º; art. 693, §5º; art. 694, §5º; art. 695, §5º; art. 696, §5º; art. 697, §5º; art. 698, §5º; art. 699, §5º; art. 700, §5º; art. 701, §5º; art. 702, §5º; art. 703, §5º; art. 704, §5º; art. 705, §5º; art. 706, §5º; art. 707, §5º; art. 708, §5º; art. 709, §5º; art. 710, §5º; art. 711, §5º; art. 712, §5º; art. 713, §5º; art. 714, §5º; art. 715, §5º; art. 716, §5º; art. 717, §5º; art. 718, §5º; art. 719, §5º; art. 720, §5º; art. 721, §5º; art. 722, §5º; art. 723, §5º; art. 724, §5º; art. 725, §5º; art. 726, §5º; art. 727, §5º; art. 728, §5º; art. 729, §5º; art. 730, §5º; art. 731, §5º; art. 732, §5º; art. 733, §5º; art. 734, §5º; art. 735, §5º; art. 736, §5º; art. 737, §5º; art. 738, §5º; art. 739, §5º; art. 740, §5º; art. 741, §5º; art. 742, §5º; art. 743, §5º; art. 744, §5º; art. 745, §5º; art. 746, §5º; art. 747, §5º; art. 748, §5º; art. 749, §5º; art. 750, §5º; art. 751, §5º; art. 752, §5º; art. 753, §5º; art. 754, §5º; art. 755, §5º; art. 756, §5º; art. 757, §5º; art. 758, §5º; art. 759, §5º; art. 760, §5º; art. 761, §5º; art. 762, §5º; art. 763, §5º; art. 764, §5º; art. 765, §5º; art. 766, §5º; art. 767, §5º; art. 768, §5º; art. 769, §5º; art. 770, §5º; art. 771, §5º; art. 772, §5º; art. 773, §5º; art. 774, §5º; art. 775, §5º; art. 776, §5º; art. 777, §5º; art. 778, §5º; art. 779, §5º; art. 780, §5º; art. 781, §5º; art. 782, §5º; art. 783, §5º; art. 784, §5º; art. 785, §5º; art. 786, §5º; art. 787, §5º; art. 788, §5º; art. 789, §5º; art. 790, §5º; art. 791, §5º; art. 792, §5º; art. 793, §5º; art. 794, §5º; art. 795, §5º; art. 796, §5º; art. 797, §5º; art. 798, §5º; art. 799, §5º; art. 800, §5º; art. 801, §5º; art. 802, §5º; art. 803, §5º; art. 804, §5º; art. 805, §5º; art. 806, §5º; art. 807, §5º; art. 808, §5º; art. 809, §5º; art. 810, §5º; art. 811, §5º; art. 812, §5º; art. 813, §5º; art. 814, §5º; art. 815, §5º; art. 816, §5º; art. 817, §5º; art. 818, §5º; art. 819, §5º; art. 820, §5º; art. 821, §5º; art. 822, §5º; art. 823, §5º; art. 824, §5º; art. 825, §5º; art. 826, §5º; art. 827, §5º; art. 828, §5º; art. 829, §5º; art. 830, §5º; art. 831, §5º; art. 832, §5º; art. 833, §5º; art. 834, §5º; art. 835, §5º; art. 836, §5º; art. 837, §5º; art. 838, §5º; art. 839, §5º; art. 840, §5º; art. 841, §5º; art. 842, §5º; art. 843, §5º; art. 844, §5º; art. 845, §5º; art. 846, §5º; art. 847, §5º; art. 848, §5º; art. 849, §5º; art. 850, §5º; art. 851, §5º; art. 852, §5º; art. 853, §5º; art. 854, §5º; art. 855, §5º; art. 856, §5º; art. 857, §5º; art. 858, §5º; art. 859, §5º; art. 860, §5º; art. 861, §5º; art. 862, §5º; art. 863, §5º; art. 864, §5º; art. 865, §5º; art. 866, §5º; art. 867, §5º; art. 868, §5º; art. 869, §5º; art. 870, §5º; art. 871, §5º; art. 872, §5º; art. 873, §5º; art. 874, §5º; art. 875, §5º; art. 876, §5º; art. 877, §5º; art. 878, §5º; art. 879, §5º; art. 880, §5º; art. 881, §5º; art. 882, §5º; art. 883, §5º; art. 884, §5º; art. 885, §5º; art. 886, §5º; art. 887, §5º; art. 888, §5º; art. 889, §5º; art. 890, §5º; art. 891, §5º; art. 892, §5º; art. 893, §5º; art. 894, §5º; art. 895, §5º; art. 896, §5º; art. 897, §5º; art. 898, §5º; art. 899, §5º; art. 900, §5º; art. 901, §5º; art. 902, §5º; art. 903, §5º; art. 904, §5º; art. 905, §5º; art. 906, §5º; art. 907, §5º; art. 908, §5º; art. 909, §5º; art. 910, §5º; art. 911, §5º; art. 912, §5º; art. 913, §5º; art. 914, §5º; art. 915, §5º; art. 916, §5º; art. 917, §5º; art. 918, §5º; art. 919, §5º; art. 920, §5º; art. 921, §5º; art. 922, §5º; art. 923, §5º; art. 924, §5º; art. 925, §5º; art. 926, §5º; art. 927, §5º; art. 928, §5º; art. 929, §5º; art. 930, §5º; art. 931, §5º; art. 932, §5º; art. 933, §5º; art. 934, §5º; art. 935, §5º; art. 936, §5º; art. 937, §5º; art. 938, §5º; art. 939, §5º; art. 940, §5º; art. 941, §5º; art. 942, §5º; art. 943, §5º; art. 944, §5º; art. 945, §5º; art. 946, §5º; art. 947, §5º; art. 948, §5º; art. 949, §5º; art. 950, §5º; art. 951, §5º; art. 952, §5º; art. 953, §5º; art. 954, §5º; art. 955, §5º; art. 956, §5º; art. 957, §5º; art. 958, §5º; art. 959, §5º; art. 960, §5º; art. 961, §5º; art. 962, §5º; art. 963, §5º; art. 964, §5º; art. 965, §5º; art. 966, §5º; art. 967, §5º; art. 968, §5º; art. 969, §5º; art. 970, §5º; art. 971, §5º; art. 972, §5º; art. 973, §5º; art. 974, §5º; art. 975, §5º; art. 976, §5º; art. 977, §5º; art. 978, §5º; art. 979, §5º; art. 980, §5º; art. 981, §5º; art. 982, §5º; art. 983, §5º; art. 984, §5º; art. 985, §5º; art. 986, §5º; art. 987, §5º; art. 988, §5º; art. 989, §5º; art. 990, §5º; art. 991, §5º; art. 992, §5º; art. 993, §5º; art. 994, §5º; art. 995, §5º; art. 996, §5º; art. 997, §5º; art. 998, §5º; art. 999, §5º; art. 1000, §5º.

- §1º A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) somente deverá(ao) ser apresentada(s) para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo, obrigações pertinentes ao objeto contratado.
- §2º Ainda que a nota fiscal/fatura seja apresentada antes do prazo definido para recebimento definitivo, o prazo para pagamento somente fluirá após o
- §3º O CONTRATANTE descontará da fatura mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos no cumprimento da obrigação, com base no valor do pr
- §4º A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) deverá(ao) atender as exigências legais pertinentes aos tributos e encargos relacionados com a obrigação e, para o processo de pagamento deverá ser instruído com a prova da manutenção das condições de habilitação e qualificação estabelecidos, considerar o recebimento definitivo, cuja demonstração poderá ser aferida mediante consulta ao Registro Cadastral ou a sites oficiais.
- §5º Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, a exemplo de erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à liquidação da despesa, como obrigações financeiras pendentes, decorrentes de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sob sanadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus.
- §6º As situações previstas na legislação específica sujeitar-se-ão à emissão de nota fiscal eletrônica.
- §8º A atualização monetária dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento e a variação do INPC do IBGE *pro rata tempore*.

CLÁUSULA DÉCIMA – RECEBIMENTO DO OBJETO

O recebimento do objeto, consistente na aferição da efetiva prestação do serviço, realização da obra, entrega do bem ou de parcela destes, se dará observando-se os seguintes prazos, se outros não houverem sido fixados no Termo de Referência:

- I. se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, bem assim do cumprimento das obrigações acessórias puder ser definitivo;
- II. quando, em razão da natureza, do volume, da extensão, da quantidade ou da complexidade do objeto, não for possível proceder-se a verificação provisória, devendo ser procedido ao recebimento definitivo no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento definitivo far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante

§2º Na hipótese de não ser lavrado o termo circunstanciado ou de não ser procedida a verificação dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como recebidos (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos

§3º O recebimento definitivo de compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser

§4º Esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do CONTRATANTE, não dispondo o TERMO DE REFERÊNCIA pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos.

§5º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;
- III. serviços de valor até o limite previsto para compras e serviços, que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, desde que não sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

§6º Salvo disposições em contrário constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais do contratado.

§7º O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento em desacordo com as condições pactuadas, podendo, entretanto, deduzir as deduções cabíveis.

§8º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a ética-profissional estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§9º Com a conclusão da etapa do recebimento definitivo, a CONTRATADA estará habilitada a apresentar as nota(s) fiscal(is)/fatura(s) para pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis durante o prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta.

§1º Após o prazo de 12 meses a que se refere o *caput*, a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE, nos termos do inciso

§2º A revisão de preços, nos termos do inciso XXVI do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento da CONTRATADA quando visar instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela CONTRATADA no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de

§4º A revisão de preços pode ser instaurada pelo CONTRATANTE quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor comprovado, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato, conforme o art. 143, inciso II, alínea "e", da Lei estadual nº 9.433/05.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A prorrogação, suspensão ou rescisão sujeitar-se-ão às mesmas formalidades exigidas para a validade deste contrato.

§1º A admissão da fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA está condicionada à manutenção das condições de habilitação e à demonstração de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato.

§2º Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

- I. a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;
- II. reajustamento de preços previsto no edital e neste contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras constantes;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – INEXECUÇÃO E RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei estadual nº 9.433/05.

§1º A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XV, XX e XXI do art. 167 da

§2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I e XVI a XX do art. 167 da Lei estadual nº 9.433/05, sem que haja culpa da CONTRATADA, ser-lhe-á concedida a indenização devida, na forma do §2º do art. 168 do mesmo diploma.

§3º Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem em

nos incisos I, IV, VI e VII do art. 185 da Lei estadual nº 9.433/05.

- §4º A CONTRATADA será descredenciada do Sistema de Registro Cadastral quando, em razão da ocorrência das faltas previstas na Lei estadual habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista exigidas para cadastramento.
- §5º A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma prevista gravidade da infração, observado o disposto na Lei estadual nº 9.433/05 e no Decreto estadual nº 13.967/12.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – PENALIDADES

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 184, 185 e 199 da Lei estadual nº 9.433/05, sujeitando-se os infratores às cominação de diploma, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

- §1º Para a aplicação das penalidades serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e os critérios de dosimetria estabelecidos pelo Decreto estadual nº 13.967/12.
- §2º Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184, nos incisos II, III e V do art. 185 da Lei estadual nº 9.433/05.
- §3º Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorram nos incisos I, IV, VI e VII do art. 185 da Lei estadual nº 9.433/05.
- §4º A CONTRATADA será descredenciada do Sistema de Registro Cadastral quando, em razão da ocorrência das faltas previstas na Lei estadual habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista exigidas para cadastramento.
- §5º A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma prevista gravidade da infração, observado o disposto na Lei estadual nº 9.433/05 e no Decreto estadual nº 13.967/12.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – SANÇÃO DE MULTA

A pena de multa será aplicada em função de inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sem prejuízo da rescisão e demais sanções previstas na Lei estadual nº 9.433/05.

- §1º Quanto à obrigação principal, será observado o que se segue:
- I. Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.
 - II. Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.
 - III. O atraso no cumprimento da obrigação principal ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 30% (trinta por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.
- §2º Quanto à obrigação acessória, assim considerada aquela que coadjuva a principal, será observado o que se segue:
- I. Em caso de descumprimento total da obrigação acessória, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.
 - II. Caso o cumprimento da obrigação acessória, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato.
 - III. O atraso no cumprimento da obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.
- §3º Se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser aplicada a multa prevista no inciso III do §1º.
- §4º Na hipótese de o contratado se negar a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.
- §5º As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes da inexecução contratual.
- §6º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.
- §7º Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada do pagamento devido à CONTRATADA, ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.
- §8º Caso não tenha sido exigida garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à CONTRATADA o valor da multa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA-FORO

As partes elegem o Foro da Cidade do Salvador, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Salvador, de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Derneval Soares da Silva, Representante Legal da Empresa**, em 16/11/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreno Carvalho, Procurador Geral do Estado**, em 18/11/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jef de Almeida Borges, Coordenador III**, em 18/11/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liliam Cristina da Cruz Alves, Coordenadora Técnica**, em 18/11/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00056725284** e o código CRC **FD6DCFA2**.